

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 06 de dezembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7255/2016

**“INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINA LOGRADOURO.
RUA SEBASTIÃO BENTO MARTINS – . PARECER JURÍDICO
FAVORÁVEL – MAIORIA SIMPLES.”**

Projeto de autoria da Ilustre Vereadora **Flávio Alexandre**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 725/2016 que pretende, segundo seu artigo 1º, denominar “*RUA SEBASTIÃO BENTO MARTINS, a atual Avenida ‘b’ e/ou ‘O’, com início da Rua Eduardo Souza Gouvea, no bairro Recanto das Rosas, e término na Av. Airon Senna, no bairro São Carlos*”

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos;”* (grifo nosso).

“Art. 235 – *É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade, o que justificaria, em tese, a homenagem.

É importante que os auxiliares do Ilustre Edil busquem, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização***

administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso).

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288